



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/95:

Actualiza os preços dos combustíveis, de acordo com o estabelecido no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho.

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo:

Despacho:

Reserva trinta e três por cento de quarenta por cento do património da MOCARGO apurado para efeitos de privatização, a favor dos gestores da mesma, contanto que sejam elegíveis à face da competente legislação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 95/95:

Fixa novos preços de venda dos derivados do petróleo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/95

de 8 de Agosto

Sendo necessário proceder à actualização dos preços dos combustíveis, de acordo com o estabelecido no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em consequência da alteração dos custos de importação e da desvalorização da moeda nacional, ocorridos após a última revisão, efectuada em Dezembro de 1994;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, é substituído pelo mapa em anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante

Art. 2. O n.º 2 do artigo 1, os n.ºs 2 e 4 do artigo 3 e o artigo 4, do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«n.º 2, artigo 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 92,70 MT/Kg nas vendas de LPG e de 30,90 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel;

n.º 2, artigo 3. Todos os produtos derivados do petróleo ficam sujeitos a taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral;

n.º 4, artigo 3. Fica temporariamente suspensa:

a) a coleta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de petróleo de iluminação e Jet A1,

b) a aplicação do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do petróleo de iluminação e do Jet A1.

artigo 4 — 1. A importação de todos os produtos refinados do petróleo, excepto a gasolina de aviação (Avgás) e os asfaltos, (ou outros produtos betuminosos), para consumo em território nacional ou reexportação, é da exclusiva competência da Empresa Nacional de Petróleos de Moçambique, PETROMOC, E. E.

2. As empresas de petróleo sediadas no País, autorizadas a exercer a actividade de comercialização de produtos derivados do petróleo ficam autorizadas a importar Avgás e asfaltos, (ou outros produtos betuminosos)

3. Podem ser concedidas autorizações especiais para importação dos produtos indicados no n.º 2 do presente artigo, quando destinados ao consumo exclusivo do importador, a entidades que desenvolvam as suas actividades no País. As autorizações especiais são concedida pelo Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, mediante parecer do Ministro dos Recursos Minerais e Energia e do:

a) Ministro dos Transportes e Comunicações, no caso do Avgás,

b) Ministro das Obras Públicas e Habitação, no caso dos asfaltos, (ou outros produtos betuminosos)

4. Para efeitos de autorização especial o requerente deverá mencionar que o produto a importar se destina única e exclusivamente para consumo próprio e que tem condições para o seu armazenamento, devendo juntar as necessárias provas.

5. As autorizações de importação poderão ser revogadas, quando os titulares dessas autorizações transgredirem as disposições legais vigentes ou não cumprirem com as obrigações impostas pelos diplomas de autorização.»

Art. 3. Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em tudo o que não contrarie as disposições deste decreto.

São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor a 14 de Agosto de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina super MT/Lt.	Gasóleo MT/Lt.
Preços de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras.	4290,20	2212,40
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.	4749,20	2650,70
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público.	199,90	178,40

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

Considerando o estabelecido no artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, quanto à definição de critérios relativos à aquisição de participações por gestores, técnicos e trabalhadores, no quadro da privatização da MOCARGO, EE, transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada por escritura pública de 27 de Dezembro de 1994.

Tendo presente o despacho de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, de 7 de Dezembro de 1994, autorizando, por via de adjudicação do património da empresa, a subscrição de 40 % do capital social da MOCARGO, SARL, pelos gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis nos termos da pertinente legislação.

Havendo necessidade de agilizar o processo de subscrição a que se refere o Decreto n.º 20/93, o Ministro do Plano e Finanças e o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo determinam:

1. São reservados trinta e três por cento de quarenta por cento do património da MOCARGO apurado para efeitos de privatização, a favor dos gestores da mesma, contanto que sejam elegíveis à face da competente legislação.

2. Os restantes sete por cento destinam-se à subscrição pelos técnicos e demais trabalhadores.

3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, compete à direcção da empresa conduzir

o processo de subscrição de acções no quadro e nos limites estabelecidos no presente despacho.

Maputo, 17 de Abril de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomáz Augusto Salomão*. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Marques Baloi*

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 95/95

de 16 de Agosto

Na sequência da aplicação do mecanismo em vigor de revisão trimestral dos componentes da estrutura de preços dos combustíveis e depois de consultada a Comissão Nacional de Salários e Preços, no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta das instalações oceánicas da entidade importadora*:

LPG — Gás Butano e Propano	3827,10 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	1622,10 Mt/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	1817,10 Mt/Lt
Fuel Óleo	2212,40 Mt/Lt

* Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos Portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba, com excepção do LPG, que se refere apenas à porta das instalações na Matola.

Art. 2. São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Lígamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas, com excepção do LPG, que se refere apenas a Maputo.

LPG — Gás Butano e Propano	4807,60 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	2054,50 Mt/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	2229,20 Mt/Lt
Fuel Óleo	2120,80 Mt/Lt

Art. 3. São fixados os seguintes limites máximos das margens brutas de comercialização (incluindo o imposto de circulação) a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG — Gás Butano e Propano	463,30 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	174,60 Mt/Lt

Art. 4. É fixado em 174,00 Mt/Lt o limite máximo de comercialização a praticar pelas companhias distribuidoras às companhias aéreas nacionais nos voos de carreira normal nos aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Art. 5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 6. Este diploma entra em vigor a 14 de Agosto de 1995.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 11 de Agosto de 1995. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Preço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE